



18/10/2025

Número: **1122594-42.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MILTON GUSTAVO FREITAS DE MORAES (AUTOR)			MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
CEBRASPE (REU)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2217381951	17/10/2025 17:56	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1122594-42.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MILTON GUSTAVO FREITAS DE MORAES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209

POLO PASSIVO: CEBRASPE e outros

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MILTON GUSTAVO DE MORAES** contra a **UNIÃO e outros**, objetivando a concessão de tutela de urgência com vistas à reclassificação do autor no concurso regido pelo Edital n. 01/2025 – PF – POLICIAL, como decorrência da anulação da questão 94, atribuindo pontuação à nota do autor e garantindo-lhe o direito de permanecer no certame e participar das etapas faltantes.

Aduz, em apertada síntese, que foi eliminado da fase discursiva do certame por ter obtido 78 pontos, ficando a apenas dois pontos da nota de corte (80). Sustenta que a eliminação decorreu de erro grosseiro da banca examinadora ao considerar correta a questão objetiva n. 94.

Juntou procuração e documentos. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. **Decido.**

Para a concessão da tutela de urgência, exige-se a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conjugada com o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC art. 300), ambos verificados no caso em questão.

No tocante à verossimilhança, o autor apresentou documentação técnica robusta junto à inicial, evidenciando o erro material na formulação da questão n. 94, corroborada por pareceres de especialistas na área de criptografia e, de forma particularmente relevante, por manifestação do próprio Vincent Rijmen, coautor do algoritmo AES, que afirmou categoricamente por e-mail que o AES não é baseado na estrutura de Feistel (ID 2217141864), e cuja tradução juramentada foi devidamente juntada (IDs 2217141874 e 2217141890).

Quanto ao *periculum in mora*, observa-se que o certame continua em suas ulteriores fases, conforme cronograma oficial. A não concessão da medida acarretará a perda da oportunidade de o autor participar de tais etapas, tornando inócua eventual decisão de mérito favorável, o que configura risco concreto



ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência para anular a questão acima e determinar que, caso atingida pontuação suficiente, seja assegurada a participação do autor nas etapas faltantes do concurso público regido pelo Edital n. 01/2025 – PF – POLICIAL (inclusive as que já tenham sido realizadas para os demais candidatos), devendo prosseguir no certame na qualidade *sub judice*, e, caso aprovado, seja efetuada a reserva de vaga para assegurar eventual nomeação e posse, a ser deliberada em sentença.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

SECRETARIA:

I - Intime-se.

II - **Expeça-se mandado, com urgência**, para ciência da parte ré e cumprimento imediato da presente decisão.

III - Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que poderá requerer as provas que entender cabíveis.

IV - Após, dê-se vista ao autor para réplica, quando poderá, também, requerer a produção de provas que entender de direito.

Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos.

Brasília, *data da assinatura*.

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

(nome gerado automaticamente ao final do documento)

